

Visão do Direito



Suzana Cremasco

Doutora em direito pela UFMG, professora de processo civil do Ibmec, advogada especialista em solução de disputas estratégicas

10 anos do CPC/2015: entre promessas cumpridas e desafios inadiáveis

Ao completar 10 anos de vigência, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) consolida-se como um marco na história jurídica brasileira. Resultado de um processo legislativo participativo e técnico, o Código buscou não apenas aperfeiçoar institutos clássicos do processo civil, mas também inaugurar um novo modelo de justiça: mais cooperativo, previsível e eficiente.

Ao longo dessa década, avanços significativos foram registrados. Mas o cenário contemporâneo exige, para além da celebração, uma reflexão crítica sobre os desafios ainda pendentes — e sobre os ajustes necessários para que o CPC continue sendo um instrumento de transformação e garantia de direitos.

Entre os progressos mais evidentes, destaca-se, de início, o fortalecimento da jurisprudência e das decisões vinculantes. O CPC/2015 incorporou mecanismos inspirados no sistema de precedentes do common law, como a obrigatoriedade de observância das decisões dos tribunais superiores, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC). Esses institutos trouxeram ganhos relevantes em previsibilidade, segurança jurídica e tratamento isonômico das partes, ao mesmo tempo que contribuíram para a diminuição da litigiosidade desnecessária.

Mais do que uma inovação procedimental, essa valorização dos precedentes

representa uma mudança de mentalidade: do formalismo excessivo à busca por coerência decisória e racionalidade institucional.

Outro avanço fundamental do Código foi o incentivo aos meios consensuais de solução de conflitos. A mediação e a conciliação ganharam protagonismo normativo e institucional, com a criação dos Cejuscs, a valorização dos profissionais que atuam como auxiliares da justiça e a difusão de práticas conciliatórias em todos os graus de jurisdição. Mais do que mecanismos de desjudicialização, tais práticas materializam uma mudança de paradigma: a substituição progressiva da lógica adversarial por um modelo de justiça mais colaborativo, centrado na autonomia das partes e na construção dialógica das soluções. Trata-se de uma transição em curso — e com enorme potencial transformador.

O CPC/2015 também inovou ao reforçar o contraditório, proibindo as chamadas decisões-surpresa e exigindo a efetiva possibilidade de influência das partes sobre a decisão judicial. Esse contraditório substancial não se esgota na mera ciência dos atos do processo, mas exige participação ativa, igualdade de armas e respeito à dignidade dos litigantes. É uma conquista normativa de grande importância, mas sua concretização plena ainda encontra obstáculos na cultura

forense brasileira, marcada por práticas autorreferenciadas e, por vezes, impermeáveis à escuta. Garantir o contraditório material exige mais do que previsões legais — exige mudança de comportamento institucional.

Apesar dos avanços, o sistema de justiça brasileiro ainda enfrenta gargalos relevantes. De um lado, o país segue entre os mais litigiosos do mundo, com mais de 30 milhões de novos processos distribuídos anualmente. De outro, a demora na conclusão dos processos continua alta: o tempo médio de tramitação supera os sete anos. Esse cenário evidencia a necessidade de fortalecer uma cultura jurídica menos contenciosa e mais voltada à prevenção de litígios. A autocomposição, inclusive de forma pré-processual, precisa deixar de ser exceção e tornar-se política pública estruturante, sob pena de comprometer a efetividade da jurisdição e o próprio acesso à justiça.

Outro eixo de reflexão é a adaptação do CPC aos desafios tecnológicos. Embora o Código tenha incentivado o uso de novas tecnologias, a realidade ainda demanda investimentos estruturais — em conectividade, plataformas, segurança da informação e capacitação dos profissionais do direito. Mais recentemente, surgem também questões relativas à inteligência artificial, à automação de atos processuais e à justiça preditiva. Como garantir que essas ferramentas fortaleçam e

não violem os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da isonomia?

Como evitar a criação de uma justiça automatizada, excludente ou enviesada? São perguntas que o próximo ciclo legislativo não poderá ignorar.

Diante das transformações sociais, econômicas e tecnológicas que se aceleraram nos últimos anos, uma provocação ganha força: será que ajustes pontuais bastam? Ou está na hora de começar a pensar em um novo passo, que torne o texto mais enxuto, digitalmente nativo e centrado nos pilares de uma jurisdição mais ágil, acessível e responsiva?

A resposta talvez não seja binária. Mas o simples surgimento dessa indagação demonstra que o debate processual caminha — como deve ser — em sintonia com as demandas do nosso tempo.

Com efeito, celebrar os 10 anos do CPC/2015 é, sem dúvida, reconhecer seus avanços. Mas é, sobretudo, renovar o compromisso com seus fundamentos: a cooperação, a efetividade, a boa-fé, a isonomia e a busca por uma justiça compatível com os desafios do século XXI. Mais do que um ponto de chegada, essa década deve ser compreendida como ponto de partida. Que o processo civil brasileiro siga evoluindo — com coragem, inteligência institucional e compromisso com a justiça que todos nós desejamos e merecemos.

Visão do Direito



Wagner Balera

Advogado, livre-docente em direito previdenciário e coordenador dos cursos de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado) da PUC/SP. Doutorando em direito das relações sociais pela PUC/SP

Enfim, uma justiça tributária!

O princípio da capacidade contributiva, inscrito formalmente na Constituição de 1988, é inteligível ao homem comum. Ele expressa o óbvio: quem ganha mais, paga mais. E acrescenta, com a mesma obviedade: quem ganha menos, paga menos. E ousa afirmar: quem não ganha nada, não paga nada.

Eis o que busca, ainda timidamente, o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional, já alvo dos tubarões de sempre. Quem não tem a mais elementar capacidade contributiva não deve pagar Imposto de Renda, pois sua renda é de nível de subsistência, inapta a ser tributada.

Convenhamos que o valor de referência de R\$ 5.000 está bem colocado. Trata-se de

uma base que abrange milhões de pessoas situadas na base da escala contributiva. São aqueles, sabemos todos, cujo fim do mês chega bem antes do calendário. Ninguém, nem mesmo os príncipes e potentados, levantará a voz contra esse ponto da tão necessária quanto urgente reforma do Imposto de Renda.

Ocorre que essa conta precisa fechar. Se milhões de pessoas cuja capacidade contributiva é nula deixam de pagar imposto — e isso quase por consenso — será necessário identificar aqueles que pagam menos do que sua capacidade contributiva exigiria. Justiça tributária: quem ganha mais, paga mais.

O projeto sugere — ou melhor, propõe, para a discussão congressual — o valor

elementar de R\$ 50.000. Algo quase inatingível na cabeça do homem comum. Mas oculta os ganhos de um grupo muito restrito de bem-aventurados que ganham 10, 20, 30 ou 40 vezes mais do que isso.

Mas, alto lá! Querem tirar de mim, que trago investimentos para o Brasil? Que sou um dos patriotas cuja crença neste país é tão grande que me permite investir nos mais diversos projetos? Que gero milhares de empregos? Que impulsiono a exportação de produtos primários? Que estou à frente de negócios beneficiados por incentivos fiscais vultosos? Aí, não!

Quero e vou pagar, mas sem exagero. Por que a conta deveria fechar às minhas custas?

Esse será o embate daqui para frente.

E a transparência desse embate permitirá que identifiquemos os congressistas e a serviço de quem eles estão. Quem não aceitar uma justa tributação dos mais ricos não pode, amanhã, receber o voto do mais pobre entre os pobres.

Que bom seria se a comunicação fosse transparente! Se as posições ficassem bem claras! Esse é um tema que consegue escapar das ideologias. A classe dominante (feliz expressão de São João Paulo II) não vencerá essa batalha desta vez.

A capacidade contributiva, finalmente, será levada em conta. A redistribuição — fenômeno viabilizado pela justiça tributária elementar — está ao nosso alcance. E já tem data marcada: janeiro de 2027.

Lembremos a música ufanista da Copa de 1970: “Pra frente, Brasil!”